



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.521, DE 2008

(Dos Srs. Jorge Bittar e Paulo Teixeira)

Dispõe sobre o uso da comunicação mediada por computador no processo eleitoral, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2358/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

§ 4º

III – mecanismo disponível em sítio da Internet do candidato ou partido, desde que permita a identificação do doador, até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 28.

§ 5º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas, as quais poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 6º Identificado o responsável pelas informações com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o juiz eleitoral determinará, imediatamente, sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 7º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.” (NR)

“Art. 36.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive por meio de Internet, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

.....

§ 4º A manutenção de sítio na Internet que vise exclusivamente ao debate ou à informação de idéias, programas ou atuação do candidato não está sujeita à restrição imposta pelo *caput* deste artigo.” (NR)

“Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 42-A. Os candidatos e os partidos poderão manter sítio na Internet como mecanismo de propaganda eleitoral, debate ou divulgação de idéias, programas ou atuação do candidato.

§ 1º Os sítios dos candidatos e dos partidos na Internet deverão ser cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral para envio e recepção de mensagens eletrônicas.

§2º As mensagens eletrônicas enviadas por correio eletrônico ou telefones celulares deverão dispor de mecanismo que permita o descadastramento a ser efetuado pelo próprio eleitor da lista de envio, estando os candidatos e partidos obrigados a manter uma base de dados com as listas para consulta do Tribunal Regional Eleitoral, podendo utilizar tecnologia digital para o registro.

§ 3º Mensagens eletrônicas enviadas, após o descadastramento, pelos sítios dos candidatos e dos partidos na Internet sujeitam a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos ao pagamento de multa no valor de 1.000 (um mil) reais por mensagem enviada.

§ 4º Partido, candidato, eleitor ou empresa que utilizar a Internet para enviar informações e mensagens em nome de outra pessoa ou candidato será punido com o pagamento de multa no valor de 2.000 (dois mil) reais por mensagem enviada.

§ 5º É vedada a utilização de propaganda paga e em sítios de propriedade de empresas de comunicação, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) reais.

Art. 2º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.....

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, televisão ou por quaisquer meios de tecnologias de informação e de comunicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da comunicação mediada por computador, cujo melhor exemplo é a Internet, é um enorme avanço para a ampliação dos debates democráticos no Brasil e em todo o mundo. Caracterizada como tecnologias de informações e comunicação, a rede mundial de computadores oferece aos seus usuários inúmeras ferramentas de contato e interação. Novas opções surgem a cada dia.

A comunicação mediada por computador não pode ser comparada aos meios de comunicação tradicionais, como rádio, TV e mídia impressa. O mundo digital é baseado na interatividade, na troca de informações e na produção colaborativa. Os meios tradicionais baseiam-se na existência de uma empresa emissora de informação e em uma audiência receptora de informação.

O mundo digital também não sofre a limitação da escassez, tornando a produção de mensagens e informações eletrônicas infinitamente mais baratas do que nos meios tradicionais, onde o canal de transmissão também é escasso.

Um exemplo concreto da importância da Internet para o debate democrático é a campanha do pré-candidato a Presidência da República dos Estados Unidos da América, Barak Obama. Utilizando-se de ferramentas da Internet, ele pôde articular milhares de eleitores que, de maneira voluntária, tornaram possível a sua candidatura.

Acreditamos que o uso da Internet, como meio de comunicação de baixo custo, possibilita o engajamento cívico e o debate político. Seu acesso interativo a torna uma alternativa popular e rápida para troca de

informações. Quanto mais livre e irrestrito o uso, melhor para o debate e para a interação entre as pessoas em uma democracia.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

Deputado Jorge Bittar

Deputado Paulo Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos

urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

**§ único com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
